



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000394/98-11
Recurso nº 146.938 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No regime de tributação estatuído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não se vislumbra a existência de norma que autorize restituir à pessoa jurídica o saldo do imposto incidente, por antecipação, sobre as receitas da sociedade. Até porque, nesse caso, a incidência do imposto, em virtude de disposição expressa da lei, não se dava na pessoa jurídica, mas, sim, nas pessoas físicas dos sócios, vez que o lucro apurado (pela pessoa jurídica) era considerado automaticamente distribuído a estes (aos sócios).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionado pela autoridade julgadora, sendo irrelevante o fato de o pedido indicar como origem imposto recolhido de forma antecipada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo direito creditório, nos termos do votos do relator.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Wilson

Relatório

RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consubstanciada no acórdão nº 7.108, de 12 de maio de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, com o objetivo de aproveitar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997. As compensações requeridas se referem a débitos de COFINS, PIS e IRRF de períodos subsequentes.

Apreciando os pedidos formalizados, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo exarou despacho decisório (fls. 396/402), indeferindo-os com base na alegação de que não haveria previsão legal para restituição do tributo retido na fonte.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 415/423, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o art. 645 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 se refere à compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade, com aquele retido de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros, o que não excluiria a aplicação do disposto no art. 666, na hipótese de restar saldo;

- que apurou na declaração de rendimentos que havia sido pago a título de imposto retido sobre receita de prestação de serviços da sociedade mais do que o efetivamente devido e, portanto, teria direito à restituição e posterior compensação com os demais tributos;

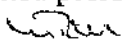
- que quaisquer limitações pretendidas referentes à livre compensação dos pagamentos indevidos, ou a maior, de tributos e contribuições, seriam, a toda evidência, inconstitucionais, inclusive quando impostas pela Secretaria da Receita Federal;

- que o indeferimento do pedido foi em decorrência da falta de capacidade postulatória da requerente, e que, sendo a exação em contenda não transferível, caberia à própria empresa a restituição ou compensação de eventual valor pago a maior;

- que os demais pedidos de compensação protocolados após 25 de junho de 1998 deveriam ter sido apreciados tendo em vista a data do Despacho Decisório ocorrida em 07 de julho de 2000.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório remanescente do pedido de restituição e a homologação dos respectivos pleitos de compensação.

Com o intuito de elucidar pontos tidos como não comprovados nos autos, a DRJ São Paulo (I) requisitou pedido de diligência (fls.470/472), nos seguintes termos:





- em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, quais seriam as fontes pagadoras que constavam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal como tendo efetuado pagamentos de rendimentos tributáveis à empresa (deveriam ser informados os valores mensais pagos à empresa e as respectivas retenções de cada uma das fontes pagadoras nos dois períodos acima mencionados);

- que deveria ser verificado se todas as fontes pagadoras, cujos comprovantes de rendimentos emitidos em favor da empresa foram por ela anexados aos autos, constavam dentre aquelas apuradas no item anterior.

- que, na hipótese de existirem fontes pagadoras cujos comprovantes tinham sido juntados pela empresa (fls. 243/359) e que não constassem da relação elaborada (ou mesmo se constantes, os valores dos rendimentos pagos ou do IRRF fossem discrepantes daqueles firmados nos comprovantes de rendimentos), deveriam tais fontes ser instadas a confirmar ou não os respectivos pagamentos e retenções;

- que, após a apuração inequívoca da relação das fontes pagadoras e dos respectivos valores de rendimentos tributáveis pagos e de IRRF nos anos-calendário de 1996 e 1997, deveria ser apurado se todos os rendimentos de cada uma das fontes pagadoras tinham sido oferecidos à tributação pela empresa nas declarações de rendimentos dos respectivos períodos. Caso contrário, deveriam ser indicadas todas as fontes não declaradas e os respectivos valores;

- em relação ao ano de 1996, deveria ser averiguado se a empresa tinha compensado o IRRF com o que reteve de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros (art. 645 do RIR/94). Caso tivesse ocorrido qualquer compensação, deveria ser indicado o valor compensado por período.

Em resposta à diligência requisitada pela DRJ/SPO I, foram anexados aos autos a relação das fontes pagadoras durante os anos-calendário de 1996 e 1997 (fls. 508/516) e os valores retidos por fonte pagadora (fls. 517 a 970).

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº 7.108, de 12 de maio de 2005, indeferiu as solicitações, conforme ementa que ora transcrevemos.

TRIBUTAÇÃO – DL.2.397/87. O parágrafo 2º do art. 2º do DL 2.397/1987 permite que quaisquer valores pagos, antes do encerramento do período-base, equiparem-se a rendimentos distribuídos e sujeitos ao imposto na fonte, como antecipação, e serão deduzidos dos lucros distribuídos automaticamente no encerramento do período-base.

IRRF. COMPOSIÇÃO. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração

Curitiba



de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

**ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E
INCOSTITUCIONALIDADE. VALIDADE.**

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 07 de junho de 2005, conforme registro de folha 989/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05 de julho de 2005, conforme carimbo de recepção de folha 990, por meio do qual ofereceu, em síntese, os argumentos adiante descritos.

Relativamente aos motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996:

- que as razões que levaram ao indeferimento não deveriam prosperar, uma vez que se tratava de valor pago indevidamente, o qual deveria ser objeto de compensação, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991;

- que o artigo 645 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94) se referiria à compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade com aquele retido de seus sócios no pagamento de rendimentos ou lucros, o que não excluiria a aplicação do disposto no art. 666 do mesmo Regulamento na hipótese de restar saldo;

- que ela apurou na declaração de rendimentos que havia pago, a título de imposto retido sobre as receitas de prestação de serviços prestados pela sociedade, mais do que o efetivamente devido;

- que a compensação constitui direito potestativo de autotutela do contribuinte, e a administração fiscal, vinculada ao mandamento legal, haveria de atuar nos seus estritos termos, não podendo criar restrições não previstas em lei;

- que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao indeferir o seu pedido, feriu o direito de propriedade da empresa, bem como o princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito do Estado, pois tratar-se-ia de valor recolhido indevidamente ao Fisco Federal;

- que a compensação dos tributos federais foi reconhecida pela Lei nº 8.383, de 1991, e, da simples leitura das disposições dessa lei, resultaria claro que a compensação dos tributos e contribuições federais seria incontestável (transcreveu o art. 66 da lei em referência);

- que, para corroborar seu entendimento, trazia à colação as disposições dos arts. 156, inciso II, e 170, "caput", ambos do Código Tributário Nacional, e o disposto no art. 1.107, do Código Civil, que, para ela, teria inspirado o legislador no disciplinamento da compensação (transcreveu os dispositivos em questão).



Relativamente aos motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição do Imposto de Renda retido na fonte no ano-calendário de 1997:

- que deveria ser rejeitada de plano a argumentação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, uma vez que em algumas situações a retenção antecipada do imposto de renda é realizada sob falsos signos de riqueza;

- que seria direito da empresa a compensação dos valores expressos no presente processo, pois, conforme se poderia inferir dos autos, teria sido eleito fato que não representava qualquer acréscimo patrimonial, não traduzindo renda ou provento de qualquer natureza (trouxe fragmentos de doutrina acerca da natureza do fato gerador do imposto de renda na fonte);

- que o entendimento esposado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte não informado na declaração, não constituiria crédito o qual poderia ser aproveitado para compensar débitos de outros tributos ou contribuições, não poderia prosperar, pois tratar-se-ia somente de erro material, não podendo servir de óbice para o deferimento da compensação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da propriedade e da capacidade contributiva;

- que, no caso, em virtude da apuração de prejuízo nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, o responsável pelo preenchimento da declaração, por lapso, interpretou erroneamente não ser necessário o preenchimento de nenhum dos campos da ficha correspondente, o que resultou na ausência de informação do valor do imposto de renda retido na fonte que comporia o saldo negativo;

- que, em razão do erro citado no item anterior, procedeu a retificação da declaração e a anexou ao recurso;

- que, em resposta ao pedido de diligência, foi juntada aos autos, às fls. 470 a 492, e às fls. 517 a 970, relação das fontes pagadoras dos exercícios 1996 e 1997, que demonstrariam e comprovariam os valores que foram retidos a título de antecipação do imposto de renda, que não puderam ser aproveitados em virtude do prejuízo fiscal nos anos-calendário de 1996 e de 1997;

- que a empresa possuiria legitimidade para pleitear o pedido de compensação (trouxe fragmentos de doutrina acerca da transferência de encargo financeiro na incidência tributária);

- que, no caso em questão, embora houvesse identidade entre o contribuinte de fato e o contribuinte de direito, o encargo não seria transferido, cabendo à própria empresa a restituição ou compensação de eventual valor pago a maior (transcreveu manifestação do Poder Judiciário acerca da repetição de tributos indiretos pagos indevidamente).

Ao final, requereu que o recurso fosse recebido, conhecido e provido, de modo a reformar o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reconhecendo-se o pedido de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos anos-calendário de 1996 e de 1997, com os débitos posteriores existentes a título de imposto de renda na fonte, bem como da COFINS e do PIS.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 27 de julho de 2006, por meio da Resolução nº 105-01272, converteu o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte promovesse as seguintes averiguações:



1. em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, fossem indicadas as fontes pagadoras que constavam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal como tendo efetuado pagamentos de rendimentos tributáveis à empresa (deveriam ser informados os valores mensais pagos à empresa e as respectivas retenções de cada uma das fontes pagadoras nos dois períodos acima mencionados);

2. fosse verificado se todas as fontes pagadoras, cujos comprovantes de rendimentos emitidos em favor da empresa foram por ela anexados aos autos, constavam dentre aquelas apuradas no item anterior;

3. na hipótese da existência de fontes pagadoras cujos comprovantes tinham sido juntados pela empresa (fls. 243/359) e que não constassem da relação elaborada (ou mesmo que constantes, os valores dos rendimentos pagos ou do IRRF fossem discrepantes daqueles firmados nos comprovantes de rendimentos), deveriam tais fontes ser instadas a confirmar ou não os respectivos pagamentos e retenções;

4. após a apuração inequívoca da relação das fontes pagadoras e dos respectivos valores de rendimentos tributáveis pagos e de IRRF nos anos-calendário de 1996 e 1997, deveria ser apurado se todos os rendimentos de cada uma das fontes pagadoras tinham sido oferecidos à tributação pela empresa nas declarações de rendimentos dos respectivos períodos. Caso contrário, deveriam ser indicadas todas as fontes não declaradas e os respectivos valores;

5. em relação ao ano de 1996, deveria ser averiguado se a empresa tinha compensado o IRRF com o que reteve de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros (art. 645 do RIR/94). Caso tivesse ocorrido qualquer compensação, deveria ser indicado o valor compensado por período.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 1.286/1.292):

Relativamente ao item 1 acima:

...

Com relação ao ano-base de 1996, os extratos do sistema IRF/cons foram juntados às fls. 1139/1198. Com base nestas informações foi elaborada a planilha a seguir. A relação das fontes pagadoras constantes no sistema encontram-se às fls. 1237/1240.

Mês	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO RETIDO
JAN	464.287,89	6.979,13
FEV	367.454,99	5.511,46
MAR	392.097,22	5.880,46
ABR	521.803,53	7.845,61
MAI	520.230,72	7.815,42

Carla



JUN	566.335,22	8.593,52
JUL	686.701,81	10.384,84
AGO	535.569,27	8.030,35
SET	496.277,76	7.445,79
OUT	495.013,95	7.475,51
NOV	577.456,57	8.663,59
DEZ	657.083,73	9.946,39
TOTAL	6.280.312,66	94.572,07

Com relação ao ano-base de 1997, foram juntados os extratos do sistema IRF/cons às fls. 1071/1138. Com base nestas informações foi elaborada a planilha a seguir. A relação das fontes pagadoras constantes no sistema encontra-se às fls. 1241/1244.

<i>Mês</i>	<i>RENDIMENTO BRUTO</i>	<i>IMPOSTO RETIDO</i>
JAN	435.332,27	6.451,27
FEV	375.989,37	5.661,89
MAR	614.803,02	9.138,21
ABR	644.043,74	9.542,58
MAI	644.219,39	9.609,70
JUN	657.771,39	9.732,52
JUL	708.597,52	10.513,88
AGO	715.186,16	10.676,40
SET	765.547,46	11.410,30
OUT	883.004,93	12.985,36
NOV	600.130,84	8.953,75
DEZ	686.512,08	10.230,37
TOTAL	7.731.138,17	114.906,23

Relativamente ao item 2 acima:





Os informes de rendimentos juntados às fls. 202, 206, 208, 223, 224, 228, 229, 235, 236, 244, 250, 266, 275, 284, 288, 308, 312, 343 e 354 não se encontram relacionados no sistema IRF/cons.

...

Relativamente ao item 3 acima:

...

As fontes pagadoras que se encontram na situação descrita foram intimadas a corrigir as informações prestadas, caso o informe de rendimento apresentado pela empresa Rhesus Medicina Auxiliar fosse verdadeiro (cópia das intimações juntadas às fls. 1207/1229).

As empresas Centro Transmontano de São Paulo, INTERCLÍNICAS, Correios, Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, CETESB e UNIMED PAULISTA responderam as intimações alegando que não mais tem a guarda dos documentos referentes a 1996 e 1997 (fls. 1245/1254).

As outras empresas, porém, juntaram demonstrativos dos valores por eles retidos, conforme resumido abaixo.

...

Relativamente ao item 4 acima:

...

A relação das fontes pagadoras constantes no sistema encontra-se às fls. 127/1240 (ano-calendário 1996) e às fls. 1241/1244 (ano-calendário 1997).

Considerando-se também as fontes pagadoras que confirmaram as informações constantes nos informes de rendimento, que foram relacionadas acima, os valores do rendimento bruto e do imposto retido correspondente ficam assim constituídos:

...

Considerando-se as informações prestadas na DIRPJ/1997 (extrato sistema IRPJ/cons fl. 1199), o valor da receita de prestação de serviço que compôs a base de cálculo do lucro no ano-calendário de 1996 foi de R\$ 13.625.032,79, valor superior à receita correspondente ao IRRF que está sendo considerado (R\$ 6.356.324,49).

No ano-calendário de 1997, o interessado optou pela apuração trimestral do lucro real. Considerando-se as informações prestadas na DIRPJ/1998 (extrato sistema IRPJ/cons fl. 1272), verifica-se que em todos os trimestres o interessado ofereceu à tributação a título de receita de prestação de serviço valores superiores aos das receitas correspondentes ao IRRF aqui considerado, conforme demonstrado abaixo:

Leite



Relativamente ao item 5 acima:

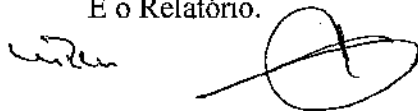
Conforme verificado na DIRPJ/1997, entregue no formulário IV – Sociedade civil de profissão regulamentada, a empresa reteve de seus sócios na ocasião da distribuição dos lucros os seguintes valores (fl. 1200):

<i>CPF DO SÓCIO</i>	<i>LUCRO</i>	<i>IR FONTE</i>
<i>215.319.358-34</i>	<i>84.000,00</i>	<i>17.220,00</i>
<i>125.118.778-13</i>	<i>84.000,00</i>	<i>17.220,00</i>
<i>184.984.698-72</i>	<i>84.000,00</i>	<i>17.220,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>252.000,00</i>	<i>51.660,00</i>

Considerando-se que o interessado não efetuou nenhum pagamento no código 0297 (rendimentos auferidos por sócios de sociedades civis de profissão legalmente regulamentada), conforme se verifica à fl. 1201, conclui-se que a empresa efetuou compensação da totalidade do montante retido, no valor de R\$ 51.660,00.

Às fls. 1.314, consta informação de que a contribuinte, apesar de intimada, não se manifestou acerca das conclusões acima expostas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, envolvendo supostos créditos relativos aos anos-calendário de 1996 e de 1997.

Em consonância com o documento de fls. 01, o pedido de restituição deriva do fato de a contribuinte ter apurado prejuízo em 31 de dezembro de 1996 e em 31 de dezembro de 1997, tornando, assim, o imposto de renda retido na fonte nos períodos correspondentes maior do que o devido.

Os valores assinalados pela contribuinte no citado documento (fls. 01) são os seguintes:

MÊS/ANO	VALOR (R\$)
01/96	9.120,28
02/96	9.548,59
03/96	11.182,34
04/96	15.409,26
05/96	17.222,48
06/96	15.855,33
07/96	15.320,22
08/96	14.231,41
09/96	15.285,04
10/96	15.290,44
11/96	16.792,54
12/96	12.431,60
01/97	14.182,77
02/97	15.772,52
03/97	16.864,99
04/97	17.404,85

Wilson



05/97	18.090,95
06/97	20.233,97
07/97	21.699,97
08/97	21.331,98
09/97	20.811,89
10/97	23.009,73
11/97	21.266,31
12/97	18.226,61

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando argumentos trazidos pela contribuinte por meio de manifestação de inconformidade, indeferiu o pedido de restituição.

No voto condutor da decisão exarada restou assinalado:

Relativamente ao ano-calendário de 1996:

...

Na forma de tributação regida pelo Decreto-Lei nº 2.397/87 não há previsão de apuração de saldo negativo na declaração e seu aproveitamento para compensação de tributos como ocorre na forma de tributação pelo Lucro Real ou Presumido regulada pela Lei nº 9.249, de 1995 e Lei nº 9.430/96. Na hipótese em questão, o IRRF poderia ser compensado com o tributo retido pela sociedade nos pagamentos de rendimentos ou lucros aos sócios, de acordo com o art.645 do RIR/94, conforme descrito a seguir:

...

Assiste, portanto, razão ao Fisco em negar a restituição do IRRF do ano-calendário de 1996, por falta de previsão legal (art.66 da Lei nº 8.383/91) e a peculiaridade da forma de tributação prevista no Decreto-Lei nº 2.397/87 ao não dispor da possibilidade de apuração de saldo negativo restituível.

Relativamente ao ano-calendário de 1997:

...

No caso específico do presente pleito cabe ressaltar que os recolhimentos efetivados do Imposto de Renda na Fonte, são devidos, na forma da lei, e não dão ensejo de per si à restituição/compensação. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste sendo o IRRF parte da apuração final do resultado do exercício.

...

Carvalho



Observa-se que os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar e ou até mesmo o saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos montantes retidos são superiores aos apurados no período.

A legislação tributária federal permite, portanto, que a pessoa jurídica deduza do imposto apurado no mês o imposto de renda retido na fonte, com a finalidade de liquidação do débito. Dessa forma, "para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente (art. 34 da lei nº 8.981, de 20/01/1995)."

Dessa forma, o IRRF não informado na declaração (fls. 45/48), não constitui crédito o qual poderia ser aproveitado para compensar débitos de outros tributos ou contribuições. O pedido apresentado nos presentes autos refere-se à restituição do IRRF e, portanto, não passível de restituição e, conseqüentemente, de compensação com a COFINS, PIS e o IRRF. Apenas o saldo negativo apurado na declaração poderia ser objeto de compensação com a COFINS, PIS e o IRRF de períodos subseqüentes. Ademais, no presente caso, não foram oferecidas à tributação as receitas correspondentes às aplicações financeiras, conforme observado nas fls. 37/40 (Ficha 06 – linha 07 – outras receitas financeiras). Dessa forma, o IRRF, de aplicações financeiras, não poderia ser considerado para fins de cálculo do saldo negativo do IRPJ por não ter sido oferecido à tributação. Dessa forma, constata-se a inexistência de direito creditório a contribuinte.

Irresignada, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo apreciar.

ANO-CALENDÁRIO DE 1996

Alega a Recorrente que as razões que levaram ao indeferimento não deveriam prosperar, uma vez que se tratava de valor pago indevidamente, o qual deveria ser objeto de compensação, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991. Diz que o artigo 645 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94) se referiria à compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade com aquele retido de seus sócios no pagamento de rendimentos ou lucros, o que não excluiria a aplicação do disposto no art. 666 do mesmo Regulamento na hipótese de restar saldo. Argumenta que apurou na declaração de rendimentos que havia pago, a título de imposto retido sobre as receitas de prestação de serviços prestados pela sociedade, mais do que o efetivamente devido



e que a compensação constitui direito potestativo de autotutela do contribuinte. Afirmo que a administração fiscal, vinculada ao mandamento legal, haveria de atuar nos seus estritos termos, não podendo criar restrições não previstas em lei. Sustenta que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao indeferir o seu pedido, feriu o direito de propriedade da empresa, bem como o princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito do Estado, pois tratar-se-ia de valor recolhido indevidamente ao Fisco Federal. Adita que a compensação dos tributos federais foi reconhecida pela Lei nº 8.383, de 1991, e, da simples leitura das disposições dessa lei, resultaria claro que a compensação dos tributos e contribuições federais seria incontestável. Finaliza afirmando que, para corroborar seu entendimento, traz à colação as disposições dos arts. 156, inciso II, e 170, "caput", ambos do Código Tributário Nacional, e o disposto no art. 1.107, do Código Civil, que, para ela, teria inspirado o legislador no disciplinamento da compensação.

Creio que o decidido em primeira instância não mereça reparo.

Observo, em primeiro lugar, que no ano-calendário de 1996 a Recorrente se submeteu à tributação do imposto de renda com base no regime estatuído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987.

No referido regime, de fato, não se vislumbra a existência de norma que autorize restituir à pessoa jurídica o saldo do imposto incidente, por antecipação, sobre as receitas da sociedade. Até porque, nesse caso, a incidência do imposto, em virtude de disposição expressa da lei, não se dava na pessoa jurídica, mas, sim, nas pessoas físicas dos sócios, vez que o lucro apurado (pela pessoa jurídica) era considerado automaticamente distribuído a estes (aos sócios).

Na inteligência de tal forma peculiar de tributação, na medida em que a tributação se dava nas pessoas físicas dos sócios, a única compensação prevista para o imposto retido sobre as receitas auferidas pela sociedade era com o incidente, por antecipação, no pagamento de rendimentos ou lucros a esses sócios.

Transcrevo, abaixo, as disposições legais acima referenciadas.

Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

...

Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

...

3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.

W. B.



(GRIFEI)

Equivoca-se a Recorrente quando afirma que o artigo 645 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94), ao fazer referência à compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade com aquele retido de seus sócios no pagamento de rendimentos ou lucros, não excluía a aplicação do disposto no art. 666 do mesmo Regulamento na hipótese de restar saldo.

Com efeito, o citado artigo 666 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94), inserido no capítulo que disciplinava a tributação na fonte de rendimentos de pessoas jurídicas, ao estabelecer que o imposto incidente na fonte sobre receitas de serviços profissionais prestados era considerado antecipação do devido na declaração de rendimento, ressaltava, de forma expressa, o disposto no art. 645, senão vejamos:

Art. 666. O imposto descontado na forma desta seção será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária, ressalvado o disposto no art. 645 (Decreto-Lei nº 2.030/83, art. 2º, § 1º).

Andou bem a autoridade julgadora de primeira instância ao ressaltar que, à época da ocorrência dos fatos, ano-calendário de 1996, o regime de tributação instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87 para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada fora flexibilizado por meio da Instrução Normativa RF nº 21, de 26 de fevereiro de 1992. O artigo terceiro do normativo em referência possibilitou, às referidas sociedades, a tributação com base no lucro presumido.

Tivesse, então, a Recorrente, exercido a opção pela tributação com base no lucro presumido, poderia requerer a compensação do eventual saldo de imposto retido sobre as suas receitas, eis que, nesse caso, a incidência do imposto de renda teria se dado nela própria.

Em síntese, o requerido pela Recorrente não pode ser recepcionado, ao menos em seara administrativa, vez que não se pode admitir compensação de saldo de imposto que, no regime de tributação adotado, não incidiu sobre o seu lucro.

Inexistente o direito creditório, não há que se falar em compensação.

Deixo, aqui, de apreciar considerações acerca de eventuais violações a dispositivos constitucionais, pois, como é cediço, a autoridade julgadora administrativa não detém competência para tal.

ANO-CALENDÁRIO DE 1997

Sustenta a Recorrente que deveria ser rejeitada de plano a argumentação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, uma vez que em algumas situações a retenção antecipada do imposto de renda é realizada sobre falsos signos de riqueza. Alega que seria direito da empresa a compensação dos valores expressos no presente processo, pois, conforme se poderia inferir dos autos, teria sido eleito fato que não representava qualquer acréscimo patrimonial, não traduzindo renda ou provento de qualquer natureza. Diz que o entendimento esposado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte não informado na declaração, não constituiria crédito o qual poderia ser aproveitado para compensar débitos de outros tributos ou contribuições, não poderia prosperar, pois tratar-se-ia somente de erro material, não podendo servir de óbice para o deferimento da





compensação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da propriedade e da capacidade contributiva. Afirmo que, no caso, em virtude da apuração de prejuízo nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, o responsável pelo preenchimento da declaração, por lapso, interpretou erroneamente não ser necessário o preenchimento de nenhum dos campos da ficha correspondente, o que resultou na ausência de informação do valor do imposto de renda retido na fonte que comporia o saldo negativo. Alega que, em razão do erro em referência, procedeu a retificação da declaração e a anexou ao recurso. Argumenta que, em resposta ao pedido de diligência, foi juntada aos autos, às fls. 470 a 492, e às fls. 517 a 970, relação das fontes pagadoras dos exercícios 1996 e 1997, que demonstrariam e comprovariam os valores que foram retidos a título de antecipação do imposto de renda, que não puderam ser aproveitados em virtude do prejuízo fiscal nos anos-calendário de 1996 e de 1997. Adita que a empresa possui legitimidade para pleitear o pedido de compensação e que, no caso em questão, embora houvesse identidade entre o contribuinte de fato e o contribuinte de direito, o encargo não seria transferido, cabendo à própria empresa a restituição ou compensação de eventual valor pago a maior.

No que tange ao ano-calendário de 1997, observo que a autoridade julgadora de primeira instância, apesar de ter se dirigido, em um primeiro momento, no sentido de recepcionar o pedido de restituição formulado pela Recorrente como sendo referente a saldo negativo, eis que requereu providências da Delegacia da Receita Federal para que fossem apurados os montantes efetivamente retidos a título de imposto de renda e as receitas que foram objeto de tributação, acabou concluindo pelo não reconhecimento do direito creditório com base nos argumentos de que o pedido se referia a imposto de renda retido na fonte e de que, ainda que não fosse assim, não foram oferecidas à tributação as receitas correspondentes às aplicações financeiras.

No que diz respeito à natureza do pedido, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao renovar o pedido de diligência anteriormente formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, posicionou-se de forma diferente, isto é, apesar de o pedido formulado pela Recorrente fazer referência a Imposto de Renda Retido na Fonte, acolheu-o como se fosse referente a saldo negativo de imposto.

Correto, a meu ver, tal entendimento, visto que resta indubitável que, no caso do ano-calendário de 1997, o que a Recorrente pleiteia é o reconhecimento do direito creditório relativo ao imposto que suplantou o resultado tributável apurado em cada um dos trimestres do referido ano.

Nessa linha, no pedido de fls. 01 a contribuinte apontou os seguintes valores:

1º TRIMESTRE

01/97	14.182,77
02/97	15.772,52
03/97	16.864,99
TOTAL	46.820,28

2º TRIMESTRE

04/97	17.404,85
-------	-----------

05/97	18.090,95
06/97	20.233,97
TOTAL	55.729,77

3º TRIMESTRE

07/97	21.699,97
08/97	21.331,98
09/97	20.811,89
TOTAL	63.843,84

4º TRIMESTRE

10/97	23.009,73
11/97	21.266,31
12/97	18.226,61
TOTAL	62.502,65

TOTAL	228.896,54
--------------	-------------------

Na declaração originalmente apresentada a contribuinte não assinalou nenhum valor na ficha correspondente ao CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA (ficha 08).

Apresentou, contudo, anexa à peça recursal, cópia de declaração retificadora, entregue em 1º de julho de 2005, indicando os seguintes saldos negativos:

1º Trimestre (fls. 1.028): 46.820,28

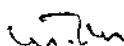
2º Trimestre (fls. 1.029): 55.729,77

3º Trimestre (fls. 1.030): 63.843,84

4º Trimestre (fls. 1.031): 62.502,65

Saldos estes coincidentes com os apontados no pedido inicial (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, ao promover a diligência solicitada pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de





Contribuintes, trouxe aos autos, relativamente ao ano-calendário de 1997, as seguintes informações (fls. 1.286/1.292):

1. considerados os informes de rendimentos analisados, o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1997 foram os abaixo indicados:

1º TRIMESTRE: R\$ 25.620,22

2º TRIMESTRE: R\$ 30.558,95

3º TRIMESTRE: R\$ 34.046,18

4º TRIMESTRE: R\$ 33.584,74

TOTAL: R\$ 123.810,09

2. que, tendo a Recorrente optado pela apuração trimestral do lucro real, restou verificado, com base na declaração apresentada, que em todos os trimestres o montante oferecido à tributação a título de receita de prestação de serviço superou ao correspondente às receitas submetidas à incidência na fonte.

Face ao exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 123.810,09, relativamente ao ano-calendário de 1997, assim distribuídos: 1º TRIMESTRE: R\$ 25.620,22, 2º TRIMESTRE: R\$ 30.558,95, 3º TRIMESTRE: R\$ 34.046,18 e 4º TRIMESTRE: R\$ 33.584,74.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

